



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925.991 - SP
(2016/0124139-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
AGRAVADO : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AGRAVADO : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A
AGRAVADO : COMPANHIA MINEIRA DE PAPÉIS
AGRAVADO : S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA
AGRAVADO : TECIDOS IGUACU S/A
AGRAVADO : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
AGRAVADO : AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A
AGRAVADO : MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS
**AGRAVADO : POLYNOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS
SINTÉTICAS DA PARAÍBA**
AGRAVADO : COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
**ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES E OUTRO(S) -
SP344703**
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL -
PB000000C**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLÍTICA CAMBIAL.
TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL
COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO JUNTADO
AO AGRADO INTERNO. DECISÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA
PRESIDÊNCIA DO STJ RECONSIDERADA.

I - Na decisão agravada, em juízo de reconsideração,
reconheceu-se a tempestividade do recurso especial, diante da comprovação
da ocorrência de feriado local, por meio de documento oficial juntado aos
autos, no agravo interno às fls. 1.277-1.288.

II - De acordo com a jurisprudência do STJ, firmada sob a vigência
do Código de Processo Civil de 1973, passou-se a admitir a comprovação
posterior da tempestividade do recurso especial, em virtude de feriado local ou
de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, quando da
interposição do agravo interno. Precedentes: AgRg no AREsp 137.141/SE,
Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012; AgInt
no AREsp 1029286/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; e, AgInt no AREsp 1057572/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925.991 - SP
(2016/0124139-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação por S.A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo e outras em da União e do Banco Central do Brasil, objetivando o ressarcimento dos danos que tiveram em decorrência da maxidesvalorização do cruzeiro ocorrida em dezembro de 1979.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes. No TRF da 3ª Região, a sentença foi mantida, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLÍTICA CAMBIAL. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM MOEDA ESTRANGEIRA. DESVALORIZAÇÃO DO CRUZEIRO EM 1979.

I - A política cambial tem natureza meramente indicativa ao mercado, pois não se reveste de certeza, oscilando de acordo com os interesses econômicos do Estado e não apenas do setor produtivo.

II - Prejuízos decorrentes de desvalorização da moeda nacional frente ao dólar norte-americano nas obrigações assumidas em moeda estrangeira não podem ser imputados ao Estado, pois não ha vinculação da orientação de política econômica de governo a prazo certo e determinado, tampouco à garantia de estabilidade das taxas cambiais, incompatível, inclusive, com as leis de mercado.

III - Agravo desprovido.

S.A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo e outras interpuseram recursos extraordinário e especial. Esse último, interposto com fundamentado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, teve seu seguimento negado na origem, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do agravo em recurso especial, diante da intempestividade do recurso especial.

Interposto agravo interno com a juntada de documento oficial que demonstra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de feriado local, foi proferida a decisão às fls. 1.334-1.337 que, em juízo de reconsideração, reconheceu a tempestividade do recurso especial, determinando o retorno dos autos para análise do agravo em recurso especial.

Contra essa decisão, a União interpõe este agravo interno, no qual requer a reconsideração da decisão agravada, sob o argumento de que foi utilizado entendimento já superado do STJ "[...] de que a comprovação de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal, pode ser feito posteriormente em sede de agravo interno." (fl. 1.344).

Alega que a jurisprudência atual do STJ é no sentido de que "[...] a comprovação da ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que se pretende seja conhecido.". Para tanto, colaciona julgados da Segunda e da Quarta Turma do STJ, proferidos em 2014 e 2015.

Apresentada impugnação, a parte agravada requer a manutenção da decisão agravada e o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925.991 - SP
(2016/0124139-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento, pois as alegações das partes agravantes são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial e o agravo nos próprios autos foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973 quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento dos recursos, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do STJ.

Na decisão agravada, em juízo de reconsideração, reconheceu-se a tempestividade do recurso especial, diante da comprovação da ocorrência de feriado local, por meio de documento oficial juntado aos autos, no agravo interno às fls. 1.277-1.288.

Conforme fica claro na decisão ora agravada, admitiu-se a comprovação posterior da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, com fundamento na jurisprudência do STJ, firmada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESCONTO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da presidência (fls. 382-383, e-STJ) ue não conheceu do recurso interposto por Marcelo Saraiva, ante a sua intempestividade.

2. O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do Recurso Especial, em virtude de feriado local ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, quando da interposição do Agravo Interno (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012).

[...]

(AgInt no AREsp 1029286/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DE AMBOS OS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe de 15/10/2012).

[...]

(AgInt no AREsp 1057572/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

Assim sendo, ao contrário do que sugere a parte agravante, a decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência atual desta Corte Superior, razão pela qual não há como prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0124139-1

AgInt no AgInt no
AREsp 925.991 / SP

Números Origem: 0006611524 06611527319844036100 200003990710541 6611524

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
AGRAVANTE	: MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A
AGRAVANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE PAPÉIS
AGRAVANTE	: S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA
AGRAVANTE	: TECIDOS IGUACU S/A
AGRAVANTE	: COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
AGRAVANTE	: AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A
AGRAVANTE	: MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS
AGRAVANTE	: POLYNOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS SINTÉTICAS DA PARAÍBA
AGRAVANTE	: COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A
ADVOGADOS	: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
	LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
	ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES E OUTRO(S) - SP344703
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
AGRAVADO	: MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AGRAVADO	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A
AGRAVADO	: COMPANHIA MINEIRA DE PAPÉIS
AGRAVADO	: S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : TECIDOS IGUACU S/A
AGRAVADO : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
AGRAVADO : AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A
AGRAVADO : MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS
AGRAVADO : POLYNOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS SINTÉTICAS DA
PARAÍBA
AGRAVADO : COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES E OUTRO(S) - SP344703
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.